

PROJETO DE RESOLUÇÃO

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS  
DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS<sup>1/2/3/</sup>

(Aprovado pela Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos na reunião  
realizada em 18 de maio de 2015)

A ASSEMBLEIA GERAL,

TENDO VISTO o Relatório anual do Conselho Permanente à Assembleia Geral;

RECORDANDO o conteúdo da resolução AG/RES. 2825 (XLIV-O/14), “Projeto de Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos”, bem como todas as resoluções anteriores relativas a este tema;

RECONHECENDO as importantes contribuições dos Estados membros, órgãos, organismos e entidades da OEA, outros organismos regionais, internacionais e das Nações Unidas, especialmente a Organização Pan-Americana da Saúde, as organizações da sociedade civil e outros atores sociais, ao contínuo processo de negociações; e

CONVENCIDA da necessidade de ter um instrumento regional juridicamente vinculante que proteja os direitos humanos dos idosos e fomente um envelhecimento ativo em todos os âmbitos,

- 
1. A Missão Permanente do Canadá informou que incluirá uma nota de rodapé.
  2. A Missão Permanente da Jamaica informou que incluirá uma nota de rodapé.
  3. Os Estados Unidos vêm objetando de maneira consistente à negociação de novos instrumentos juridicamente vinculantes sobre os direitos dos idosos. Reiteramos nossas preocupações e reservas de longa data sobre o assunto e a resultante convenção. Os Estados Unidos continuam convencidos da importância do trabalho da OEA e das Nações Unidas na abordagem dos vários desafios enfrentados pelos idosos neste Hemisfério e no mundo todo, inclusive no que se refere ao exercício dos Direitos Humanos. No entanto, não acreditamos que se faça necessária uma convenção para assegurar a proteção dos Direitos Humanos dos idosos. Os Estados Unidos acreditam que – em vez de promover este novo instrumento – os recursos da OEA e de seus Estados membros deveriam ser usados para definir medidas práticas que os governos nas Américas podem adotar com vistas a combater a discriminação contra os idosos, incluindo melhores práticas mediante legislações nacionais e uma melhor implementação de tratados internacionais em matéria de Direitos Humanos. Esses esforços deveriam destinar-se à superação imediata, por meios práticos, dos desafios enfrentados pelos idosos.

RESOLVE:

1. Aprovar a seguinte Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos:

## **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS**

### **PREÂMBULO**

Os Estados Partes na presente Convenção,

*Reconhecendo* que o respeito irrestrito aos direitos humanos está consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

*Reiterando* o propósito de consolidar, no âmbito das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundamentado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa;

*Levando em conta* que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria somente pode ser realizado se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, tanto como de seus direitos civis e políticos;

*Reafirmando* a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação, em particular a discriminação por motivos de idade;

*Ressaltando* que o idoso tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o de não ser submetido a discriminação baseada na idade nem a nenhum tipo de violência, emanam da dignidade e igualdade que são inerentes a todo ser humano;

*Reconhecendo* que a pessoa, à medida que envelhece, deve seguir desfrutando de uma vida plena, independente e autônoma, com saúde, segurança, integração e participação ativa nas esferas econômica, social, cultural e política de suas sociedades;

*Reconhecendo também* a necessidade de abordar os assuntos da velhice e o envelhecimento sob uma perspectiva de direitos humanos que reconheça as valiosas contribuições atuais e potenciais do idoso ao bem-estar comum, à identidade cultural, à diversidade de suas comunidades, ao desenvolvimento humano, social e econômico e à erradicação da pobreza;

*Recordando* o estabelecido nos Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas (1991), a Proclamação sobre o Envelhecimento (1992), a Declaração Política e o Plano de Ação de Madri sobre o Envelhecimento (2002), bem como os instrumentos regionais, tais como a Estratégia Regional de implementação para a América Latina e o Caribe do Plano de Ação Internacional de

Madri sobre o Envelhecimento (2003), a Declaração de Brasília para a região da América Latina e Caribe (2007), o Plano de Ação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) sobre a Saúde dos Idosos, Incluindo o Envelhecimento Ativo e Saudável (2009), a Declaração de Compromisso de Port of Spain (2009) e a Carta de San José sobre os direitos dos idosos na América Latina e no Caribe (2012);

*Decididos* a incorporar e dar prioridade ao tema do envelhecimento nas políticas públicas, bem como a destinar e gerir os recursos humanos, materiais e financeiros para obter uma adequada implementação e avaliação das medidas especiais implementadas;

*Reafirmando* o valor da solidariedade e complementaridade da cooperação internacional e regional para promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais do idoso;

*Respaldando* ativamente a incorporação da perspectiva de gênero em todas as políticas e programas dirigidos a tornar efetivos os direitos do idoso e destacando a necessidade de eliminar toda forma de discriminação;

*Convencidos* da importância de facilitar a formulação e o cumprimento de leis e programas de prevenção do abuso, abandono, negligência, maus-tratos e violência contra o idoso, e a necessidade de contar com mecanismos nacionais que protejam seus direitos humanos e liberdades fundamentais;

e

*Convencidos também* de que a adoção de uma convenção ampla e integral contribuirá significativamente para promover, proteger e assegurar o pleno gozo e exercício dos direitos do idoso e a fomentar um envelhecimento ativo em todos os âmbitos,

Decidem subscrever a seguinte Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos (doravante, “Convenção”):

## **CAPÍTULO I OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES**

### **Artigo 1º Âmbito de aplicação**

O objetivo da Convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade.

O disposto na presente Convenção não deve ser interpretado como uma limitação a direitos ou benefícios mais amplos ou adicionais reconhecidos pelo Direito Internacional ou pelas legislações internas das Partes a favor do idoso.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados nesta Convenção não estiver garantido por disposições legislativas ou de outro caráter, os Estados Partes se comprometem a adotar, segundo seus procedimentos constitucionais e as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Os Estados Partes somente poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e exercício dos direitos estabelecidos na presente Convenção mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contradigam o propósito e razão dos mesmos.

As disposições da presente Convenção se aplicarão a todas as partes dos Estados federais, sem limitações ou exceções.

## **Artigo 2** **Definições**

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

“Abandono”: É a falta de ação, deliberada ou não, para atender de maneira integral as necessidades de um idoso, que ponha em risco sua vida ou sua integridade física, psíquica ou moral.

“Cuidados paliativos”: Refere-se à atenção e cuidado ativo, integral e interdisciplinar de pacientes cuja enfermidade não responde a um tratamento curativo ou sofre dores evitáveis, a fim de melhorar sua qualidade de vida até o fim de seus dias. Implica uma atenção primordial ao controle da dor, de outros sintomas e dos problemas sociais, psicológicos e espirituais do idoso. Abrangem o paciente, seu ambiente e sua família. Afirmam a vida e consideram a morte como um processo normal; não aceleram nem atrasam.

“Discriminação”: Significa qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social, cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada”.

“Discriminação múltipla”: Qualquer distinção, exclusão ou restrição do idoso fundamentada em dois ou mais fatores de discriminação.

“Discriminação por idade na velhice”: Qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade, que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada.

“Envelhecimento”: Processo gradual que se desenvolve durante o curso de vida e que implica alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e funcionais de várias consequências, as quais se associam com interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu meio.

“Envelhecimento ativo e saudável”: Processo pelo qual se otimizam as oportunidades de bem-estar físico, mental e social de participar em atividades sociais, econômicas, culturais, espirituais e cívicas e de contar com proteção, segurança e atenção com o objetivo de ampliar a esperança de vida saudável e a qualidade de vida de todos os indivíduos na velhice e permitir-lhes assim seguir contribuindo ativamente para suas famílias, amigos, comunidades e nações. O conceito de envelhecimento ativo se aplica tanto a indivíduos como a grupos de população.

“Maus-tratos”: Ação ou omissão, única ou repetida, contra um idoso que produz danos em sua integridade física, psíquica e moral e vulnera o gozo ou exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de que ocorra em uma relação de confiança.

“Negligência”: Erro involuntário ou falta não deliberada, incluindo, entre outros, o descuido, omissão, desamparo e indefensibilidade, que causa um dano ou sofrimento a um idoso, tanto no âmbito público como privado, quando não foram tomadas as precauções normais necessárias em conformidade com as circunstâncias.

“Idoso”: Pessoa com 60 anos ou mais, salvo que a lei interna determine uma idade base menor ou maior, desde que não seja superior a 65 anos. Este conceito inclui, entre outros, o de pessoa idosa.

“Idoso que recebe serviços de cuidado a longo prazo”: Pessoa que reside temporária ou permanentemente em um estabelecimento regulado, seja público, privado ou misto, no qual recebe serviços socio sanitários integrais de qualidade, incluindo as residências de longa estadia, que proporcionam esses serviços de atenção por tempo prolongado ao idoso com dependência moderada ou severa que não podem receber cuidados em seu domicílio.

“Serviços socio sanitários integrados”: Benefícios e prestações institucionais para atender as necessidades de tipo sanitário e social do idoso, com o objetivo de garantir sua dignidade e bem-estar e promover sua independência e autonomia.

“Unidade doméstica ou domicílio”: Refere-se ao grupo de pessoas que vivem em uma mesma habitação, compartilham as refeições principais e atendem em comum as necessidades básicas, sem que seja necessário que existam laços de parentesco entre elas.

“Velhice”: Construção social da última etapa do curso de vida.

## **CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS**

### **Artigo 3 Princípios gerais**

São princípios gerais aplicáveis à Convenção:

- a) A promoção e defesa dos direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso.
- b) A valorização do idoso, seu papel na sociedade e sua contribuição ao desenvolvimento.
- c) A dignidade, independência, protagonismo e autonomia do idoso.
- d) A igualdade e não discriminação.
- e) A participação, integração e inclusão plena e efetiva na sociedade.
- f) O bem-estar e cuidado.
- g) A segurança física, econômica e social.
- h) A autorrealização.
- i) A equidade e igualdade de gênero e enfoque do curso de vida.
- j) A solidariedade e fortalecimento da proteção familiar e comunitária.

- k) O bom tratamento e a atenção preferencial.
- l) Enfoque diferencial para o gozo efetivo dos direitos do idoso.
- m) Respeito e valorização da diversidade cultural.
- n) A proteção judicial efetiva.
- o) Responsabilidade do Estado e participação da família e da comunidade na integração ativa, plena e produtiva do idoso dentro da sociedade, bem como em seu cuidado e atenção, de acordo com a legislação interna.

### **CAPÍTULO III DEVERES GERAIS DOS ESTADOS PARTES**

#### **Artigo 4**

Os Estados Partes se comprometem a salvaguardar os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso enunciados na Convenção, sem discriminação de nenhum tipo, e com tal objetivo:

- a. Adotarão medidas para prevenir, punir e erradicar as práticas contrárias à presente Convenção, tais como o isolamento, abandono, sujeições físicas prolongadas, aglomeração, expulsão da comunidade, negação de nutrição, infantilização, tratamentos médicos inadequados ou desproporcionais, entre outras, e todas aquelas que constituam maus-tratos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes que atentem contra a segurança e integridade do idoso.
- b. Adotarão as medidas afirmativas e realizarão os ajustes razoáveis que sejam necessários para o exercício dos direitos estabelecidos na presente Convenção e se absterão de adotar qualquer medida legislativa que seja incompatível com a mesma.
- c. Não serão consideradas discriminatórias, em virtude da presente Convenção, as medidas afirmativas e ajustes razoáveis que sejam necessários para acelerar ou obter a igualdade de fato de idosos, bem como para assegurar sua plena integração, social, econômica, educacional, política e cultural. Tais medidas afirmativas não deverão levar à manutenção de direitos separados para grupos distintos e não deverão perpetuar-se além de um período razoável ou depois de alcançado esse objetivo.
- d. Adotarão e fortalecerão todas as medidas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias e de qualquer outra índole, incluindo um adequado acesso à justiça, a fim de garantir ao idoso um tratamento diferenciado e preferencial em todos os âmbitos.
- e. Adotarão as medidas necessárias e, quando o considerem no âmbito da cooperação internacional, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de obter progressivamente, e em conformidade com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem prejuízo das obrigações aplicáveis de imediato em virtude do direito internacional.
- f. Promoverão instituições públicas especializadas na proteção e promoção dos direitos do idoso e seu desenvolvimento integral.

- g. Promoverão a mais ampla participação da sociedade civil e de outros atores sociais, em particular do idoso, na elaboração, aplicação e controle de políticas públicas e legislação dirigida à implementação da presente Convenção.
- h. Promoverão a coleta de informação adequada, inclusive dados estatísticos e de pesquisa, que permitam formular e aplicar políticas, a fim de tornar efetiva a presente Convenção.

## **CAPÍTULO IV DIREITOS PROTEGIDOS**

### **Artigo 5 Igualdade e não discriminação por razões de idade**

Fica proibida pela presente Convenção a discriminação por idade na velhice.

Os Estados Partes desenvolverão enfoques específicos em suas políticas, planos e legislações sobre envelhecimento e velhice, com relação aos idosos em condição de vulnerabilidade e os que são vítimas de discriminação múltipla, incluindo as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, as pessoas migrantes, as pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, os afrodescendentes e as pessoas pertencentes a povos indígenas, as pessoas sem teto, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas pertencentes a povos tradicionais, as pessoas pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos e rurais, entre outros.

### **Artigo 6 Direito à vida e à dignidade na velhice (Todo o artigo *ad referendum* da Nicarágua)**

Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para garantir ao idoso o gozo efetivo do direito à vida e o direito a viver com dignidade na velhice até o fim de seus dias, em igualdade de condições com outros setores da população. (*Ad referendum* da Guatemala)

Os Estados Partes tomarão medidas para que as instituições públicas e privadas ofereçam ao idoso um acesso não discriminatório a cuidados integrais, incluindo os cuidados paliativos, evitem o isolamento e abordem apropriadamente os problemas relacionados com o medo da morte dos enfermos terminais e a dor e evitar o sofrimento desnecessário e as intervenções fúteis e inúteis, em conformidade com o direito do idoso a expressar o consentimento informado.

### **Artigo 7 Direito à independência e à autonomia**

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem o direito do idoso a tomar decisões, à definição de seu plano de vida, a desenvolver uma vida autônoma e independente, conforme suas tradições e crenças, em igualdade de condições, e a dispor de mecanismos para poder exercer seus direitos.

Os Estados Partes adotarão programas, políticas ou ações para facilitar e promover o pleno gozo desses direitos pelo idoso, propiciando sua autorrealização, o fortalecimento de todas as famílias, de seus laços familiares e sociais e de suas relações afetivas. Em especial, assegurarão:

- a. O respeito à autonomia do idoso na tomada de suas decisões, bem como a independência na realização de seus atos; (*Ad referendum da Guatemala*)
- b. Que o idoso tenha a oportunidade de escolher seu lugar de residência e onde e com quem viver, em igualdade de condições com as outras pessoas, e não se veja obrigado a viver de acordo com um sistema de vida específico;
- c. Que o idoso tenha acesso progressivamente a uma variedade de serviços de assistência domiciliar, residencial e outros serviços de apoio da comunidade, inclusive a assistência pessoal que seja necessária para facilitar sua existência e sua inclusão na comunidade e para evitar seu isolamento ou separação desta.

### **Artigo 8**

#### **Direito à participação e integração comunitária**

O idoso tem direito à participação ativa, produtiva, plena e efetiva dentro da família, da comunidade e da sociedade, para sua integração em todas elas.

Os Estados Partes adotarão medidas para que o idoso tenha a oportunidade de participar ativa e produtivamente na comunidade e possa desenvolver suas capacidades e potencialidades. Para tanto:

- a) Criarão e fortalecerão mecanismos de participação e inclusão social do idoso em um ambiente de igualdade que permita erradicar os preconceitos e estereótipos que obstaculizam o pleno desfrute desses direitos.
- b) Promoverão a participação do idoso em atividades intergeracionais para fortalecer a solidariedade e o apoio mútuo como elementos essenciais do desenvolvimento social.
- c) Assegurarão que as instalações e os serviços comunitários para a população em geral estejam à disposição do idoso, em igualdade de condições, e levem em conta suas necessidades.

### **Artigo 9**

#### **Direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência**

O idoso tem direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência, a receber um tratamento digno e a ser respeitado e valorizado, independentemente da raça, cor, sexo, idioma, cultura, religião, opinião política ou de outra índole, origem social, nacional, étnica, indígena e identidade cultural, posição socioeconômica, deficiência, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, sua contribuição econômica ou qualquer outra condição.

O idoso tem direito a viver uma vida sem nenhum tipo de violência e maus-tratos. Para os fins desta Convenção, se entenderá por violência contra o idoso qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, tanto no âmbito público como no privado.

A definição de violência contra o idoso compreende, entre outros, diversos tipos de abuso, incluindo o financeiro e patrimonial, maus-tratos físicos, sexuais ou psicológicos, exploração do trabalho, expulsão de sua comunidade e toda forma de abandono ou negligência que tenha lugar dentro ou fora do âmbito familiar ou unidade doméstica, ou que seja perpetrado ou tolerado pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra.

Os Estados Partes se comprometem a:

- a. Adotar medidas legislativas, administrativas e de outra índole para prevenir, investigar, punir e erradicar os atos de violência contra o idoso, bem como aquelas que propiciem a reparação dos danos provocados por esses atos.
- b. Produzir e divulgar informação com o objetivo de gerar diagnósticos de risco de possíveis situações de violência a fim de desenvolver políticas de prevenção.
- c. Promover a criação e o fortalecimento de serviços de apoio para atender os casos de violência, maus-tratos, abuso, exploração e abandono do idoso e fomentar o acesso e informação do idoso a esses serviços.
- d. Estabelecer ou fortalecer mecanismos de prevenção da violência, em qualquer de suas manifestações, dentro da família, unidade doméstica, lugar onde recebe serviços de cuidado a longo prazo e na sociedade para a efetiva proteção dos direitos do idoso.
- e. Informar e sensibilizar a sociedade em seu conjunto sobre as diversas formas de violência contra o idoso e a maneira de identificá-las e preveni-las.
- f. Capacitar e sensibilizar funcionários públicos, os encarregados dos serviços sociais e de saúde, o pessoal encarregado da atenção e cuidado do idoso, nos serviços de cuidado a longo prazo ou serviços domiciliares sobre as diversas formas de violência, a fim de lhes dar um tratamento digno e prevenir negligência e ações ou práticas de violência e maus-tratos.
- g. Desenvolver programas de capacitação dirigidos aos familiares e pessoas que exercem tarefas de cuidado domiciliar, a fim de prevenir cenários de violência no domicílio ou unidade doméstica.
- h. Promover mecanismos adequados e eficazes de denúncia em casos de violência contra o idoso, bem como reforçar os mecanismos judiciais e administrativos para a atenção desses casos.
- i. Promover ativamente a eliminação de todas as práticas que geram violência e que afetam a dignidade e integridade da mulher idosa.

## **Artigo 10**

### **Direito a não ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes**

O idoso tem direito a não ser submetido a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

Os Estados tomarão todas as medidas de caráter legislativo, administrativo ou de outra índole para prevenir, investigar, punir e erradicar todo tipo de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes para o idoso.

### **Artigo 11**

#### **Direito a manifestar consentimento, livre e informado no âmbito da saúde**

O idoso tem o direito irrenunciável a manifestar seu consentimento livre e informado no âmbito da saúde. A negação deste direito constitui uma forma de vulneração dos direitos humanos do idoso.

Com a finalidade de garantir o direito do idoso a manifestar seu consentimento informado de maneira prévia, voluntária, livre e expressa, bem como de exercer seu direito de modificá-lo ou revogá-lo, em relação a qualquer decisão, tratamento, intervenção ou pesquisa no âmbito da saúde, os Estados se comprometem a elaborar e aplicar mecanismos adequados e eficazes para impedir abusos e fortalecer a capacidade do idoso de compreender plenamente as opções de tratamento existentes, seus riscos e benefícios.

Esses mecanismos deverão assegurar que a informação proporcionada seja adequada, clara e oportuna, disponível de forma não discriminatória e acessível e apresentada de maneira compreensível de acordo com a identidade cultural, nível educativo e necessidades de comunicação do idoso.

As instituições públicas ou privadas e os profissionais da saúde não poderão administrar nenhum tratamento, intervenção ou pesquisa de caráter médico ou cirúrgico, sem o consentimento informado do idoso.

Nos casos de emergência médica que ponha em risco a vida e quando não for possível obter o consentimento informado, poderão ser aplicadas as exceções estabelecidas em conformidade com a legislação nacional.

O idoso tem direito a aceitar, negar-se a receber ou interromper voluntariamente tratamentos médicos ou cirúrgicos, inclusive os da medicina tradicional, alternativa e complementar, pesquisa, experimentos médicos ou científicos, seja de caráter físico ou psíquico, e a receber informação clara e oportuna sobre as possíveis consequências e os riscos dessa decisão.

Os Estados Partes estabelecerão também um processo através do qual o idoso possa manifestar de maneira expressa sua vontade antecipada e instruções a respeito das intervenções em matéria de atenção à saúde, inclusive os cuidados paliativos. Nesses casos, esta vontade antecipada poderá ser expressada, modificada ou ampliada em qualquer momento somente pelo idoso, através de instrumentos juridicamente vinculantes, em conformidade com a legislação nacional.

### **Artigo 12**

### **Direitos do idoso que recebe serviços de cuidado a longo prazo**

O idoso tem direito a um sistema integral de cuidados que proporcione a proteção e promoção em saúde e cobertura de serviços sociais, segurança alimentar e nutricional, água, vestuário e habitação, para que ele possa decidir permanecer em seu domicílio e manter sua independência e autonomia.

Os Estados Partes deverão formular medidas de apoio às famílias e cuidadores mediante a introdução de serviços para os que realizam atividades de cuidado, levando em conta as necessidades de todas as famílias e outras formas de cuidados, bem como a plena participação do idoso, respeitando sua opinião.

Os Estados Partes devem adotar medidas tendentes a desenvolver um sistema integral de cuidados que leve especialmente em conta a perspectiva de gênero e o respeito à dignidade e integridade física e mental do idoso.

Para garantir ao idoso o gozo efetivo de seus direitos humanos nos serviços de cuidado a longo prazo, os Estados se comprometem a:

- a. Estabelecer mecanismos para assegurar que o início e término dos serviços de cuidado de longo prazo estejam sujeitos à manifestação da vontade livre e expressa do idoso.
- b. Fazer com que esses serviços contem com pessoal especializado que possa oferecer uma atenção adequada e integral e prevenir ações ou práticas que possam produzir dano ou agravar a condição existente.
- c. Estabelecer um marco regulatório adequado para o funcionamento dos serviços de cuidado a longo prazo que permita avaliar e supervisionar a situação do idoso, incluindo a adoção de medidas para:
  - i. Garantir o acesso do idoso à informação, em particular a seus processos pessoais, sejam físicos ou digitais, e promover o acesso aos meios de comunicação e informação, inclusive as redes sociais, bem como informar ao idoso sobre seus direitos e sobre o marco jurídico e protocolos que regem os serviços de cuidado a longo prazo.
  - ii. Prevenir ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, família, domicílio ou unidade doméstica, ou qualquer âmbito no qual se desenvolvam, bem como em sua correspondência ou qualquer outro tipo de comunicação.
  - iii. Promover a interação familiar e social do idoso, levando em conta todas as famílias e suas relações afetivas.
  - iv. Proteger a segurança pessoal e o exercício da liberdade e mobilidade do idoso.
  - v. Proteger a integridade do idoso e sua privacidade e intimidade nas atividades que realiza, particularmente nos atos de higiene.

- d. Estabelecer a legislação necessária, em conformidade com os mecanismos nacionais, para que os responsáveis e o pessoal de serviços de cuidado a longo prazo respondam administrativa, civil e/ou penalmente pelos atos que pratiquem em detrimento do idoso, conforme o caso.
- e. Adotar medidas adequadas, quando corresponda, para que o idoso que esteja recebendo serviços de cuidado a longo prazo conte com serviços de cuidados paliativos que abranjam o paciente, seu ambiente e sua família.

### **Artigo 13** **Direito à liberdade pessoal**

O idoso tem direito à liberdade e segurança pessoal, independentemente do âmbito em que se desenvolva.

Os Estados Partes assegurarão que o idoso desfrute do direito à liberdade e segurança pessoal e que em nenhum caso a idade justifique a privação ou restrição arbitrária de sua liberdade.

Os Estados Partes garantirão que qualquer medida de privação ou restrição de liberdade será tomada em conformidade com a lei e assegurarão que o idoso privado de sua liberdade em razão de um processo tenha, em igualdade de condições com outros setores da população, direito a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e a ser tratado em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção.

Os Estados Partes garantirão o acesso do idoso privado de liberdade a programas especiais e atenção integral, inclusive os mecanismos de reabilitação para sua reinserção na sociedade e, conforme o caso, promoverão medidas alternativas a respeito da privação de liberdade, de acordo com seus ordenamentos jurídicos internos.

### **Artigo 14** **Direito à liberdade de expressão e de opinião e ao acesso à informação**

O idoso tem direito à liberdade de expressão e opinião e ao acesso à informação, em igualdade de condições com outros setores da população e pelos meios de sua escolha.

Os Estados Partes adotarão medidas destinadas a garantir ao idoso o exercício efetivo desses direitos.

### **Artigo 15** **Direito à nacionalidade e à liberdade de circulação.**

O idoso tem direito à liberdade de circulação, à liberdade para escolher sua residência e a possuir uma nacionalidade em igualdade de condições com os outros setores da população, sem discriminação por razões de idade.

Os Estados Partes adotarão medidas destinadas a garantir ao idoso o exercício efetivo desses direitos.

### **Artigo 16** **Direito à privacidade e à intimidade**

O idoso tem direito à privacidade e à intimidade e a não ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, família, domicílio ou unidade doméstica, ou qualquer âmbito em que se desenvolvam, bem como em sua correspondência ou qualquer outro tipo de comunicação.

O idoso tem direito a não ser objeto de agressões contra sua dignidade, honra e reputação, e à privacidade nos atos de higiene ou nas atividades que realize, independentemente do âmbito em que se desenvolva.

Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias para garantir estes direitos, particularmente ao idoso que recebe serviços de cuidado a longo prazo.

### **Artigo 17** **Direito à seguridade social**

Todo idoso tem direito à seguridade social que o proteja para levar uma vida digna.

Os Estados Partes assegurarão progressivamente, com os recursos disponíveis, que o idoso receba uma renda para uma vida digna através dos sistemas de seguridade social e outros mecanismos flexíveis de proteção social.

Os Estados Partes buscarão facilitar, mediante convênios institucionais, acordos bilaterais ou outros mecanismos hemisféricos, o reconhecimento de prestações, contribuições à seguridade social ou direitos de pensão dos idosos migrantes.

Todo o disposto neste artigo será aplicado em conformidade com a legislação nacional.

### **Artigo 18** **Direito ao trabalho**

O idoso tem direito ao trabalho digno e decente e à igualdade de oportunidades e de tratamento em relação aos outros trabalhadores, seja qual for a sua idade.

Os Estados Partes adotarão medidas para impedir a discriminação profissional do idoso. Fica proibida qualquer distinção que não se baseie nas exigências próprias da natureza do cargo, em conformidade com a legislação nacional e de forma apropriada às condições locais.

O emprego ou a ocupação deve contar com as mesmas garantias, benefícios, direitos trabalhistas e sindicais, e ser remunerado pelo mesmo salário aplicável a todos os trabalhadores frente a iguais tarefas e responsabilidades.

Os Estados Partes adotarão as medidas legislativas, administrativas ou de outra índole para promover o emprego formal do idoso e regular as diversas formas de autoemprego e o emprego doméstico, visando a prevenir abusos e garantir uma adequada cobertura social e o reconhecimento do trabalho não remunerado.

Os Estados promoverão programas e medidas que facilitem uma transição gradual à aposentadoria, para o que poderão contar com a participação das organizações representativas de empregadores e trabalhadores e de outros organismos interessados.

Os Estados Partes promoverão políticas trabalhistas dirigidas a propiciar que as condições, o ambiente de trabalho, horários e a organização das tarefas sejam adequadas às necessidades e características do idoso.

Os Estados alentarão o desenho de programas para a capacitação e certificação de conhecimento e saberes para promover o acesso do idoso a mercados de trabalho mais inclusivos.

### **Artigo 19** **Direito à saúde**

O idoso tem direito à saúde física e mental, sem nenhum tipo de discriminação.

Os Estados deverão formular e implementar políticas públicas intersetoriais de saúde orientadas a uma atenção integral que inclua a promoção da saúde, a prevenção e a atenção à doença em todas as etapas, e a reabilitação e os cuidados paliativos do idoso, a fim de propiciar o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. Para tornar efetivo este direito, os Estados Partes se comprometem a tomar as seguintes medidas:

- a. Assegurar a atenção preferencial e o acesso universal, equitativo e oportuno nos serviços integrais de saúde de qualidade baseados na atenção primária e aproveitar a medicina tradicional, alternativa e complementar, em conformidade com a legislação nacional e com os usos e costumes.
- b. Formular, implementar, fortalecer e avaliar políticas públicas, planos e estratégias para fomentar um envelhecimento ativo e saudável.
- c. Fomentar políticas públicas sobre saúde sexual e reprodutiva do idoso. (***Ad referendum da Nicarágua e do Paraguai***)
- d. Fomentar, quando corresponda, a cooperação internacional quanto à formulação de políticas públicas, planos, estratégias e legislação, e o intercâmbio de capacidades e recursos para executar planos de saúde para os idosos e seu processo de envelhecimento.
- e. Fortalecer as ações de prevenção através das autoridades da saúde e a prevenção de doenças, inclusive a realização de cursos de educação, o conhecimento das patologias e opinião informada do idoso no tratamento de doenças crônicas e outros problemas de saúde.
- f. Garantir o acesso a benefícios e serviços de saúde acessíveis e de qualidade para o idoso com doenças não transmissíveis e transmissíveis, inclusive as doenças sexualmente transmissíveis.
- g. Fortalecer a implementação de políticas públicas orientadas a melhorar o estado nutricional do idoso.

- h. Promover o desenvolvimento de serviços socio sanitários integrados especializados para atender ao idoso com doenças que geram dependência, inclusive as doenças crônicas degenerativas, as demências e o mal de Alzheimer.
- i. Fortalecer as capacidades dos trabalhadores dos serviços de saúde, sociais e socio sanitários integrados e de outros atores, com relação à atenção ao idoso, levando em consideração os princípios contidos na presente Convenção.
- j. Promover e fortalecer a pesquisa e a formação acadêmica profissional e técnica especializada em geriatria, gerontologia e cuidados paliativos.
- k. Formular, adequar e implementar, segundo a legislação vigente em cada país, políticas referentes à capacitação e aplicação da medicina tradicional, alternativa e complementar, com relação à atenção integral ao idoso.
- l. Promover as medidas necessárias para que os serviços de cuidados paliativos estejam disponíveis e acessíveis ao idoso, bem como para apoiar suas famílias.
- m. Garantir ao idoso a disponibilidade e o acesso aos medicamentos reconhecidos como essenciais pela Organização Mundial da Saúde (OMS), incluindo os fiscalizados necessários para os cuidados paliativos.
- n. Garantir ao idoso o acesso à informação contida em seus processos pessoais, sejam físicos ou digitais.
- o. Promover e garantir progressivamente, de acordo com suas capacidades, o acompanhamento e a capacitação a pessoas que exercem tarefas de cuidado do idoso, incluindo familiares, com o fim de assegurar sua saúde e bem-estar.

## **Artigo 20** **Direito à educação**

O idoso tem direito à educação em igualdade de condições com outros setores da população e sem discriminação, nas modalidades definidas por cada um dos Estados Partes, a participar nos programas educativos existentes em todos os níveis e a compartilhar seus conhecimentos e experiências com todas as gerações.

Os Estados Partes garantirão o exercício efetivo do direito à educação do idoso e se comprometem a:

- a. Facilitar aos idosos o acesso a programas educativos e de formação adequados que permitam o acesso, entre outros, aos diversos níveis do ciclo educativo, a programas de alfabetização e pós-alfabetização, formação técnica e profissional e à educação permanente contínua, em especial os grupos em situação de vulnerabilidade.
- b. Promover o desenvolvimento de programas, materiais e formatos educativos adequados e acessíveis aos idosos, que atendam suas necessidades, preferências, aptidões, motivações e identidade cultural.

- c. Adotar as medidas necessárias para reduzir e, progressivamente, eliminar as barreiras e as dificuldades de acesso aos bens e serviços educativos no meio rural.
- d. Promover a educação e formação do idoso no uso das novas tecnologias da informação e das comunicações (TICs) para minimizar a brecha digital, geracional e geográfica e aumentar a integração social e comunitária.
- e. Formular e implementar políticas ativas para erradicar o analfabetismo dos idosos, em especial das mulheres e grupos em situação de vulnerabilidade.
- f. Fomentar e facilitar a participação ativa do idoso em atividades educativas, tanto formais como informais.

### **Artigo 21** **Direito à cultura**

O idoso tem direito à identidade cultural, a participar na vida cultural e artística da comunidade, ao desfrute dos benefícios do progresso científico e tecnológico e de outros produtos da diversidade cultural, bem como a compartilhar seus conhecimentos e experiências com outras gerações, em qualquer dos contextos em que se desenvolva.

Os Estados Partes reconhecerão, garantirão e protegerão o direito da propriedade intelectual do idoso, em condições de igualdade com os demais setores da população e de acordo com a legislação interna e os instrumentos internacionais adotados neste âmbito.

Os Estados Partes promoverão as medidas necessárias para assegurar o acesso preferencial do idoso aos bens e serviços culturais, em formatos e condições acessíveis.

Os Estados Partes fomentarão programas culturais para que o idoso possa desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, para seu benefício e para o enriquecimento da sociedade como agente transmissor de valores, conhecimentos e cultura.

Os Estados Partes impulsionarão a participação das organizações de idosos no planejamento, realização e divulgação de projetos educativos e culturais.

Os Estados Partes incentivarão, mediante ações de reconhecimento e estímulo, as contribuições do idoso às diferentes expressões artísticas e culturais.

### **Artigo 22** **Direito à recreação, ao lazer e ao esporte**

O idoso tem direito a recreação, atividade física, lazer e esporte.

Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento de serviços e programas de recreação, incluindo o turismo, bem como atividades de lazer e esportivas que levem em conta os interesses e as necessidades do idoso, em particular os que recebem serviços de cuidado a longo prazo, a fim de

melhorar sua saúde e qualidade de vida em todas as suas dimensões e promover sua autorrealização, independência, autonomia e inclusão na comunidade.

O idoso poderá participar no estabelecimento, gestão e avaliação desses serviços, programas e atividades.

### **Artigo 23** **Direito de propriedade**

Todo idoso tem direito ao uso e gozo de seus bens e a não ser privado deles por motivos de idade. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social.

Nenhum idoso pode ser privado de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social, nos casos e segundo as formas estabelecidas pela lei.

Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para garantir ao idoso o exercício do direito à propriedade, incluindo a livre disposição de seus bens, e a prevenir o abuso e a alienação ilegal de sua propriedade.

Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas para eliminar toda prática administrativa ou financeira que discrimine o idoso, principalmente as mulheres idosas e os grupos em situação de vulnerabilidade, a respeito do exercício de seu direito de propriedade.

### **Artigo 24** **Direito à habitação**

O idoso tem direito a uma habitação digna e adequada, e a viver em ambientes seguros, saudáveis, acessíveis e adaptáveis a suas preferências e necessidades.

Os Estados deverão adotar as medidas pertinentes para promover o pleno gozo deste direito e fazer com que o idoso tenha acesso a serviços socio sanitários integrados e serviços de cuidados domiciliares que lhe permitam residir em seu próprio domicílio conforme a sua vontade.

Os Estados Partes deverão garantir o direito do idoso a uma habitação digna e adequada e adotarão políticas de promoção do direito à habitação e o acesso à terra reconhecendo as necessidades do idoso e atribuindo prioridade aos que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Além disso, os Estados fomentarão progressivamente o acesso ao crédito habitacional ou outras formas de financiamento sem discriminação, promovendo, entre outros, a colaboração com o setor privado, a sociedade civil e outros atores sociais. As políticas deverão levar especialmente em conta:

- a. A necessidade de construir ou adaptar progressivamente soluções habitacionais para que estas sejam arquitetonicamente adequadas e acessíveis aos idosos com deficiência e com impedimentos relacionados com sua mobilidade.
- b. As necessidades específicas do idoso, particularmente os que vivem sozinhos, através de subsídios para o aluguel, apoio às renovações da habitação e outras medidas pertinentes, segundo a capacidade dos Estados.

Os Estados Partes promoverão o estabelecimento de procedimentos expeditos de reclamação e justiça em caso de desalojamento de idosos e adotarão as medidas necessárias para protegê-los contra os desalojamentos forçados ilegais.

Os Estados Partes deverão promover programas para a prevenção de acidentes no ambiente e no domicílio do idoso.

### **Artigo 25** **Direito a um meio ambiente sadio**

O idoso tem direito a viver em um meio ambiente sadio e a contar com serviços públicos básicos; nesse sentido, os Estados Partes adotarão as medidas pertinentes para salvaguardar e promover o exercício deste direito, entre elas:

- a. Fomentar o desenvolvimento pleno do idoso em harmonia com a natureza.
- b. Garantir o acesso do idoso em condições de igualdade a serviços públicos básicos de água potável e saneamento, entre outros.

### **Artigo 26** **Direito à acessibilidade e à mobilidade pessoal**

O idoso tem direito à acessibilidade ao ambiente físico, social, econômico e cultural e à sua mobilidade pessoal.

A fim de garantir a acessibilidade e a mobilidade pessoal do idoso para que possa viver de forma independente e participar plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes adotarão de maneira progressiva medidas pertinentes para assegurar o acesso do idoso, em igualdade de condições com as outras pessoas, ao ambiente físico, transporte, informação e comunicações, inclusive os sistemas e as tecnologias da informação e das comunicações, e a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto em zonas urbanas como rurais. Estas medidas, que incluirão a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras de acesso, se aplicarão, entre outras coisas, ao seguinte:

- a) Os edifícios, as vias públicas, o transporte e outras instalações exteriores e interiores, como centros educativos, habitações, instalações médicas e lugares de trabalho;
- b) Os serviços de informação, comunicações e de outro tipo, inclusive os serviços eletrônicos e de emergência.

Os Estados Partes também adotarão as medidas pertinentes para:

- a) Desenvolver, promulgar e supervisionar a aplicação de normas mínimas e diretrizes sobre a acessibilidade das instalações e serviços abertos ao público ou de uso público;

- b) Assegurar que as entidades públicas e privadas que proporcionam instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em conta todos os aspectos de acessibilidade para o idoso;
- c) Oferecer formação a todas as pessoas envolvidas nos problemas de acessibilidade que o idoso enfrenta;
- d) Promover outras formas adequadas de assistência e apoio ao idoso para assegurar seu acesso à informação;
- e) Promover o acesso do idoso aos novos sistemas e tecnologias da informação e das comunicações, inclusive a Internet, e que estas sejam acessíveis ao menor custo possível;
- f) Propiciar ao idoso o acesso a tarifas preferenciais ou gratuitas dos serviços de transporte público ou de uso público;
- g) Promover a iniciativa nos serviços de transporte público ou de uso público de assentos reservados para o idoso, os quais deverão ser identificados com o aviso correspondente;
- h) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público de sinalização em formatos de fácil leitura e compreensão e adequados para o idoso.

### **Artigo 27** **Direitos políticos**

O idoso tem direito à participação na vida política e pública em igualdade de condições com as outras pessoas e a não ser discriminado por motivo de idade.

O idoso tem direito a votar livremente e ser eleito, devendo o Estado facilitar as condições e os meios para exercer esses direitos.

Os Estados Partes garantirão ao idoso uma participação plena e efetiva em seu direito ao voto e adotarão medidas pertinentes para:

- a) Garantir que os procedimentos, instalações e materiais eleitorais sejam adequados, acessíveis e fáceis de entender e utilizar;
- b) Proteger o direito do idoso a emitir seu voto secreto em eleições e referendos públicos, sem intimidação;
- c) Garantir a livre expressão da vontade do idoso como eleitor e, quando necessário e com seu consentimento, permitir que uma pessoa de sua escolha lhe preste assistência para votar;
- d) Criar e fortalecer mecanismos de participação cívica com o objetivo de incorporar nos processos de tomada de decisão em todos os níveis de governo as opiniões, contribuições e demandas do idoso e de seus agrupamentos e associações.

## **Artigo 28** **Direito de reunião e de associação**

Os idosos têm direito a reunir-se pacificamente e a formar livremente seus próprios agrupamentos ou associações, em conformidade com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para tanto, os Estados se comprometem a:

- a) Facilitar a criação e o reconhecimento legal desses agrupamentos ou associações, respeitando sua liberdade de iniciativa e prestando apoio para sua formação e desempenho de acordo com a capacidade dos Estados.
- b) Fortalecer as associações de idosos e o desenvolvimento de lideranças positivas que facilitem a consecução de seus objetivos e a difusão dos direitos enunciados na presente Convenção.

## **Artigo 29** **Situações de risco e emergências humanitárias**

Os Estados Partes tomarão todas as medidas específicas que sejam necessárias para garantir a integridade e os direitos do idoso em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e desastres, em conformidade com as normas de direito internacional, em particular do direito internacional dos direitos humanos e do direito internacional humanitário.

Os Estados Partes adotarão medidas de atenção específicas às necessidades do idoso na preparação, prevenção, reconstrução e recuperação em situações de emergência, desastres e conflitos.

Os Estados Partes propiciarão que o idoso interessado participe nos protocolos de proteção civil em caso de desastres naturais.

## **Artigo 30** **Igual reconhecimento como pessoa perante a lei**

Os Estados Partes reafirmam que o idoso tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Os Estados Partes reconhecerão que o idoso tem capacidade jurídica em igualdade de condições com as outras pessoas em todos os aspectos da vida.

Os Estados Partes adotarão as medidas pertinentes para proporcionar acesso do idoso ao apoio de que possam necessitar no exercício de sua capacidade jurídica.

Os Estados Partes assegurarão que em todas as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica se proporcionem salvaguardas adequadas e efetivas para impedir os abusos em conformidade com o direito internacional em matéria de direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade jurídica respeitem os direitos, a vontade e as preferências do idoso, que não haja conflito de interesses nem influência indevida, que sejam proporcionais e adaptadas às circunstâncias do idoso, que se apliquem no prazo mais curto possível e que estejam

sujeitas a exames periódicos por parte de uma autoridade ou um órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que essas medidas afetem os direitos e interesses do idoso.

Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Estados Partes tomarão todas as medidas que sejam pertinentes e efetivas para garantir o direito do idoso, em igualdade de condições com as outras pessoas, a ser proprietárias e herdar bens, controlar seus próprios assuntos econômicos e ter acesso em igualdade de condições a empréstimos bancários, hipotecas e outras modalidades de crédito financeiro e velarão por que o idoso não seja privado de seus bens de maneira arbitrária.

### **Artículo 31 Acesso à Justiça**

O idoso tem direito a ser ouvido, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei, na substanciação de qualquer acusação penal formulada contra ele, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter.

Os Estados se comprometem a assegurar que o idoso tenha acesso efetivo à justiça em igualdade de condições com as outras pessoas, inclusive mediante a adoção de ajustes de procedimento em todos os processos judiciais e administrativos em qualquer de suas etapas.

Os Estados Partes se comprometem a garantir a devida diligência e o tratamento preferencial aos idosos para a tramitação, resolução e execução das decisões em processos administrativos e judiciais.

A atuação judicial deverá ser particularmente expedita nos casos em que esteja em risco a saúde ou a vida dos idosos.

Além disso, desenvolverão e fortalecerão políticas públicas e programas dirigidos a promover:

- a) Mecanismos alternativos de solução de controvérsias;
- b) Capacitação do pessoal relacionado com a administração de justiça, inclusive o pessoal policial e penitenciário, sobre a proteção dos direitos do idoso.

## **CAPÍTULO V TOMADA DE CONSCIÊNCIA**

### **Artigo 32**

Os Estados Partes acordam:

- a) Adotar medidas para obter a divulgação e capacitação progressiva de toda a sociedade sobre a presente Convenção;
- b) Fomentar uma atitude positiva em relação à velhice e um tratamento digno, respeitoso e considerado do idoso; com base numa cultura de paz, impulsionar ações

de divulgação, promoção dos direitos e empoderamento do idoso, bem como evitar a linguagem e imagens estereotipadas sobre a velhice;

- c) Desenvolver programas para sensibilizar a população sobre o processo de envelhecimento e sobre o idoso, fomentando a participação deste e de suas organizações na formulação desses programas;
- d) Promover a inclusão de conteúdos que propiciem a compreensão e aceitação da etapa do envelhecimento nos planos e programas de estudos dos diferentes níveis educativos, bem como nas agendas acadêmicas e de pesquisa;
- e) Promover o reconhecimento da experiência, sabedoria, produtividade e contribuição ao desenvolvimento que o idoso proporciona à sociedade em seu conjunto.

## **CAPÍTULO VI MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA CONVENÇÃO E MEIOS DE PROTEÇÃO**

### **Artigo 33 Mecanismo de Acompanhamento**

Com o fim de fazer o acompanhamento dos compromissos assumidos e promover a efetiva implementação da presente Convenção, estabelece-se um mecanismo de acompanhamento integrado por uma Conferência dos Estados Parte e um Comitê de Peritos.

O mecanismo de acompanhamento ficará constituído quando for recebido o décimo instrumento de ratificação ou adesão.

As funções de secretaria do Mecanismo serão exercidas pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

### **Artigo 34 Conferência de Estados Partes**

A Conferência dos Estados Partes, órgão principal do Mecanismo de Acompanhamento, é integrada pelos Estados Partes na Convenção e tem, entre outras, as seguintes funções:

- i. Fazer o acompanhamento do avanço dos Estados Partes no cumprimento dos compromissos emanados da presente Convenção.
- ii. Elaborar seu regulamento e aprová-lo por maioria absoluta.
- iii. Fazer o acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Comitê de Peritos e formular recomendações com o objetivo de melhorar o funcionamento, as regras e os procedimentos desse Comitê.
- iv. Receber, analisar e avaliar as recomendações do Comitê e formular as observações pertinentes.

- v. Promover o intercâmbio de experiências, boas práticas e a cooperação técnica entre os Estados Partes para garantir a efetiva implementação da Convenção.
- vi. Resolver qualquer assunto relacionado com o funcionamento do Mecanismo.

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos convocará a primeira reunião da Conferência de Estados Partes dentro de noventa dias após a constituição do Mecanismo de Acompanhamento. A primeira reunião da Conferência será realizada na sede da Organização, a menos que um Estado Parte ofereça a sede, para aprovar seu regulamento e metodologia de trabalho, bem como para eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do Estado que deposite o primeiro instrumento de ratificação ou adesão da presente Convenção.

As reuniões ulteriores serão convocadas pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos a pedido de qualquer Estado Parte, com a aprovação de dois terços dos mesmos, e nela poderão participar como observadores os outros Estados membros da Organização.

### **Artigo 35** **Comitê de Peritos**

O Comitê estará integrado por peritos designados por cada um dos Estados Partes na Convenção. O quórum para as sessões será estabelecido em seu regulamento.

O Comitê de Peritos tem as seguintes funções:

- i. Colaborar no acompanhamento do avanço dos Estados Partes na implementação da presente Convenção, sendo responsável pela análise técnica dos relatórios periódicos apresentados pelos Estados Partes.  
Para tanto, os Estados Partes se comprometem a apresentar um relatório ao Comitê com relação ao cumprimento das obrigações contidas na presente Convenção, dentro de um ano após a realização da primeira reunião. Daí em diante, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos.
- ii. Apresentar recomendações para o cumprimento progressivo da Convenção, com base nos relatórios apresentados pelos Estados Partes em conformidade com o tema objeto de análise.
- iii. Elaborar e aprovar seu próprio regulamento no âmbito das funções estabelecidas no presente artigo.

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos convocará a primeira reunião do Comitê de Peritos dentro de noventa dias após a constituição do Mecanismo de Acompanhamento. A primeira reunião do Comitê será realizada na sede da Organização, a menos que um Estado Parte ofereça a sede, para aprovar seu regulamento e metodologia de trabalho, bem como para eleger suas autoridades. Essa reunião será presidida pelo representante do Estado que deposite o primeiro instrumento de ratificação ou adesão da presente Convenção.

O Comitê de Peritos terá sua sede na Organização dos Estados Americanos.

### **Artigo 36** **Sistema de petições individuais**

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação de algum dos artigos da presente Convenção por um Estado Parte. **(Ad referendum da Venezuela)**

Para o desenvolvimento do previsto no presente artigo será levada em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais, objeto de proteção pela presente Convenção. **(Ad referendum da Venezuela)**

Além disso, todo Estado Parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão a esta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte incorreu em violações dos direitos humanos estabelecidos na presente Convenção. Nesse caso, serão aplicadas todas as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **(Ad referendum da Nicarágua e da Venezuela)**

Os Estados Partes poderão formular consultas à Comissão em questões relacionadas com a efetiva aplicação da presente Convenção. Além disso, poderão solicitar à Comissão assessoramento e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer disposição da presente Convenção. A Comissão, dentro de suas possibilidades, prestará assessoramento e assistência quando solicitada. **(Ad referendum da Venezuela)**

Todo Estado Parte pode, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão a esta Convenção, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória e de pleno direito, sem acordo especial, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. Nesse caso, serão aplicadas todas as normas de procedimento pertinentes contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 37**

#### **Assinatura, ratificação, adesão e entrada em vigor**

A presente Convenção está aberta à assinatura, ratificação e adesão por parte de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos. Depois que entrar em vigor, todos os Estados membros da Organização que não a tenham assinado poderão aderir à Convenção.

Esta Convenção está sujeita à ratificação por parte dos Estados signatários de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão da presente Convenção na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Para cada Estado que ratifique ou adira à presente Convenção depois que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado o instrumento correspondente.

**Artigo 38**  
**Reservas**

Os Estados poderão formular reservas à Convenção no momento de sua assinatura, ratificação ou adesão, desde que não sejam incompatíveis com o objeto e fim da Convenção e versem sobre uma ou mais de suas disposições específicas.

**Artigo 39**  
**Denúncia**

A Convenção permanecerá em vigor indefinidamente, mas qualquer um dos Estados Partes poderá denunciá-la mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para esse Estado, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações impostas pela presente Convenção com respeito a toda ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tenha entrado em vigor.

**Artigo 40**  
**Depósito**

O instrumento original da Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia certificada do texto para registro e publicação à Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

**Artigo 41**  
**Emendas**

Qualquer Estado Parte pode submeter à Conferência de Estados Partes propostas de emendas a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes depositarem o respectivo instrumento de ratificação. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.